



D O S U L

Diário Oficial de Chapadão do Sul - MS

Cartório de Registro Civil da Comarca de Chapadão do Sul/MS

Ano I - Edição n.º 48 - Diário Oficial do Município - Chapadão do Sul-MS - 21 de Dezembro de 2007 - Pág. 01

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ - 24.651.200/0001-72

Ano I - Edição n.º 48
Chapadão do Sul (MS), 21 de Dezembro
de 2007.

Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul/MS - criado pela Lei Municipal n.º 605, de 21 de março de 2007, para publicações dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal: Jocelito Krug
Vice-Prefeito: Alirio José Bacca
Assessoria Municipal de Assuntos Jurídicos: Dr. Jefferson P. Dos Santos
Secretaria Municipal de Governo: Carlos Afonso M. Galindo
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento: Itamar Mariani
Secretaria Municipal de Assistência Social: Elisete Emiko Obara
Secretaria Municipal de Saúde: Nilzete Pereira Ribeiro
Secretaria Municipal de Educação: Guerino Perius
Secretaria Municipal Obras, Transporte e Serviços Públicos: Levi da Silva

Comissão responsável pelo Diário Oficial do Município - DOSUL

Presidente: Marcelo José Lacerda Flores
Membro: Luciano Domingos de Oliveira
Membro: Suélyton Tomaz Garcia;
Suplentes: Paulo Roberto Wassolowiski, Paulo César Benatti, Paulo Pereira Borges Filho

PODER LEGISLATIVO

Presidente: Eduardo Belotti
1º Vice-presidente: Elio Balem
2º Vice-presidente: Ari Pettenan
1º Secretário: Homero Locatelli
2º Secretária: Suraya da Veiga Said
Vereadora: Clarice Gonçalves Fabiani
Vereador: Honório Rodolpho Hattge
Vereador: João Valmir Tontini
Vereador: Idalino Alves da Silva

Poder Executivo

DECRETO N.º 1.521, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007

“Regulamenta e autoriza os valores das diárias no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a correlação para transformação dos cargos, prevista na Lei Complementar n.º 040, de 04 de Setembro de 2007 (Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos Municipal de Chapadão do Sul),

DECRETA:

Art. 1.º O Servidor Civil do Poder Executivo de Chapadão do Sul, que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território Estadual, ou fora do Estado fará jus à percepção de diárias compensatórias das despesas com hospedagem e alimentação segundo as disposições deste Decreto.

Parágrafo Único. Os valores das diárias estão constantes no anexo I deste Decreto, calculados sobre a Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

Art. 2.º Nos deslocamentos, de caráter não eventual se constituir como exigência do exercício do cargo ou função, ou se decorrem de designações para trabalho de campo, de campanhas de qualquer espécie, de inspeção, fiscalização, demarcação e manutenção de vias terrestres ou fluviais, de topografia, de pesquisa de vistoria, fora dos perímetros urbanos, poderá ser concedido, a

título de diárias, auxílio financeiro para atender as despesas de subsistência.

Art. 3.º Não se fará concessão de diárias ao servidor, durante os períodos de trânsito para ter exercício em nova sede, por motivo de remoção, transferência, promoção ou nomeação para outro cargo.

Art. 4.º Quando o afastamento for para o exterior, à diária será arbitrada pelo Prefeito Municipal no ato de designação ou autorização da viagem, consideradas e observadas as condições de vida existentes no país a ser visitado, bem como a missão a ser cumprida.

Art. 5.º O Servidor fará jus a uma diária de afastamento, tendo por base, para efeitos cálculo da primeira, 24 (vinte e quatro) horas após o início da viagem, observado o mesmo critério nos dias seguintes.

§ 1.º Nos casos de viagem com duração de até 24 (vinte e quatro) horas, o servidor fará jus:

a) Uma diária inteira, se a viagem se estender mais de 12 (doze) horas e se houver pernoite;

b) Meia diária, ou 50% (cinquenta por cento) do valor fixado na viagem com duração de até 12 (doze) horas, se não houver pernoite;

c) Aos motoristas, motoristas de ambulâncias e auxiliares de enfermagem, enfermeiros, ou quem acompanhar alguma emergência, quando das viagens que tiverem duração de apenas um período, ou seja, ida e volta no mesmo dia farão jus a diárias estabelecidas no Anexo II;

d) Viagens com duração de menos de 06 (seis) horas, o servidor não fará jus à diária.

§ 2.º Entende-se por viagem com pernoite, para efeito das alíneas do

§ 1º, a que se iniciar antes das 24 (vinte e quatro) horas de um dia e se concluir após as 06 (seis) horas do dia seguinte, em que tenha havido pousada.

§ 3º No dia de regresso do servidor, aplicar-se-á o mesmo critério do § 1º, observado o horário base de que dispõe o “caput” deste artigo.

Art. 6º As diárias serão concedidas antecipadamente, mediante autorização do Prefeito Municipal ou Ordenador de Despesas.

§ 1º O ato de concessão de diárias conterà obrigatoriamente, o nome e o cargo, emprego ou função do servidor, a duração prevista para afastamento, a missão a ser cumprida e o momento previsto de chegada, bem como o montante a ser concedido.

§ 2º Nos casos de emergência ou força maior, em que não seja possível o processamento e a concessão antecipada das diárias, far-se-á e a concessão impreterivelmente, nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes ao regresso do servidor.

§ 3º Quando o cumprimento da missão exigir afastamento por prazo superior ao previsto poderá o servidor receber a diferença a que se fizer jus após o seu regresso.

§ 4º Na hipótese de o regresso do servidor ocorrer antes da data prevista, deverá recolher aos cofres do Município, no prazo de 05 (cinco) dias, a quantia recebida a maior.

§ 5º Estará igualmente obrigado a restituir, neste caso, na totalidade o valor das diárias recebidas, o servidor que deixar de apresentar a contar de seu regresso, o relatório de viagem.

Art. 7º Os pedidos de concessão de diárias serão processados pela Secretaria de Administração, através do Setor de Recursos Humanos e atendidos mediante autorização da autoridade competente na forma do disposto no art. 6º.

Art. 8º A autoridade que requerer, processar ou autorizar a concessão de diárias em desacordo ou contra as diretrizes estabelecidas neste Decreto, responderá solidariamente com o servidor beneficiário, pela restituição imediata da importância indevida concedida, sem prejuízo

dos procedimentos disciplinares aplicáveis à espécie.

Art. 9º A despesa com concessão de diárias correrá por conta dos recursos orçamentários da Secretaria competente, ou órgão que promover a viagem do servidor, observados os limites das dotações a esses fins destinados.

Parágrafo Único. Quando se tratar de ocupante de cargos de motorista, o ônus de viagem caberá a Secretaria ou órgão diretamente interessado nos serviços a ser realizados.

Art. 10 O Prefeito Municipal expedirá atos fixando o valor da diária a que fará jus cada servidor, em face dos índices constantes do anexo deste Decreto.

Art. 11 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os efeitos do Decreto nº 1.486, de 07 de Agosto de 2007. Chapadão do Sul - MS, 07 de Dezembro de 2007.



JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal

ANEXO I
(Decreto nº 1.521, de 07 de
Dezembro de 2007)

NATUREZA DO CARGO: Prefeito Municipal; Vice-Prefeito Municipal
PERNOITE: 35 UFERMS
REFEIÇÃO: 15 UFERMS;

NATUREZA DO CARGO: Secretário; Assessor Jurídico; Diretor dos Serviços Hospitalares; Secretário-Adjunto
PERNOITE: 15 UFERMS
REFEIÇÃO: 07 UFERMS;

NATUREZA DO CARGO: Assessor Especial; Diretor de Departamento; Diretor do Fundo Municipal de Previdência; Diretor de Escola; Diretor-Adjunto de Escola; Assessor Executivo I; Assessor de Comunicação; Assessor Executivo II; Assessor I; Assessor II
PERNOITE: 08

UFERMS REFEIÇÃO: 04 UFERMS;
NATUREZA DO CARGO: Demais Servidores -
PERNOITE: 06 UFERMS -
REFEIÇÃO: 03 UFERMS;

ANEXO II
(Decreto nº 1.521, de 07 de
Dezembro de 2007)

NATUREZA DO CARGO: Agente de Serviços Especializados I e II (Função: Motorista e/ou Motorista de Ambulância); Profissional de Serviços de Saúde (Função: Enfermeiro); Técnico de Serviços de Saúde (Função: Auxiliar de Enfermagem)
DiÁria: 06 UFERMS; À Campo Grande, Paranaíba ou cidades próximas.

DECRETO Nº 1.522, DE 10 DE
DEZEMBRO DE 2007

“Nomeia membros do Conselho Municipal Antidrogas e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto na Lei nº 638, de 28 de Agosto de 2007,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados para compor o **Conselho Municipal Antidrogas**, os membros a seguir nominados:

I Representantes do Conselho Municipal de Segurança:

Titular: Antonio Roque Bemme;
Suplente: Elidio Felix Mariani;

II Representantes do Conselho Tutelar:

Titular: Querino Scheidt;
Suplente: Roseli Neckel;

III Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social:

Titular: Tatiane Perussolo;
Suplente: Ivania Marisa Sebastiany;

IV Representantes do Conselho Municipal de Assistência Social:

Titular: Luiz Fernando da Silva Torres;

Suplente: Maria Luzia Ferreira;

V Representantes da Câmara Municipal de Vereadores:

Titular: Suraya Helena da Veiga Said;

Suplente: Idalino Alves da Silva;

VI Representantes do Centro de Recuperação Associação Gileade:

Titular: Jesus Maurício I. de Souza;

Suplente: Almira Conellero Alves Souza;

VII Representantes da Comunidade Terapêutica Nova Esperança:

Titular: Godofredo Martins;

Suplente: Jurema Machado Soares;

VIII Representantes da Secretaria Municipal de Finanças:

Titular: Fabiane Schmitt;

Suplente: Valnei Back;

IX Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:

Titular: Mirtes H. Goulart Vieira;

Suplente: Maria Leuzirene Martins dos Santos;

X Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Titular: Iara Beatriz Stangler Colvora;

Suplente: Maria Cândida Vieira Ferrante Parra;

XI Representantes do Rotary Club:

Titular: Flávio Yokoyama;

Suplente: Elizabeth Buschmann Scheide;

XII Representantes da Secretaria Municipal de Educação:

Titular: Mauro Mallmann Arenhardt;

Suplente: Sirlene Moura da Silva.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul MS, 10 de Dezembro de 2007.


JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.523, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

“Concede Férias Coletivas aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando as festividades natalinas e de final de ano, onde a maioria dos servidores necessita viajar para poder encontrar seus familiares,

Considerando a necessidade de paralisação dos serviços públicos não essenciais nestes dias comemorativos,

Considerando, ainda, a necessidade de conceder férias aos servidores,

DECRETA

Art. 1º Concede férias coletivas aos Servidores Públicos Municipais de Chapadão do Sul no período de 26 de Dezembro de 2007 a 04 de Janeiro de 2008.

Parágrafo único. Ficam excluídos os Servidores Públicos Municipais que estiverem relacionados nas escalas de plantão de suas respectivas Secretarias.

Art. 2º Os Secretários Municipais deverão organizar escala de plantão dos serviços públicos

essenciais, para atendimento ao público, durante o período de férias coletivas.

Art. 3º No período relacionado no artigo 1º, o expediente externo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul será das 08 (oito) às 11 (onze) horas.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul MS, 11 de Dezembro de 2007.


JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.525, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

“Homologa concessão de incentivos, de acordo com a Lei nº 575/06 e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - De conformidade com a Resolução nº 342, de 17 de Dezembro de 2007, expedida pelo Conselho Diretor do Programa de Desenvolvimento Integral de Chapadão do Sul PRODICHAP e com base no disposto da Lei nº 575/06, concede à Empresa **TAUNA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.824.236/0001-05, os incentivos abaixo relacionados:

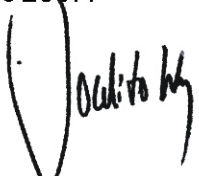
✍ Isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pelo período de 06 (seis) meses, conforme o artigo 14 da Lei nº 575/06;

✍ Isenção de emolumentos pela aprovação do projeto ou projetos de construção, alvará de construção e

habite-se, pelo período de 06 (seis) meses, conforme o artigo 15 da Lei nº 575/06.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul MS, 19 de Dezembro de 2007.



JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.526, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

“Homologa concessão de incentivos, de acordo com a Lei nº 575/06 e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - De conformidade com a Resolução nº 344, de 17 de Dezembro de 2007, expedida pelo Conselho Diretor do Programa de Desenvolvimento Integral de Chapadão do Sul PRODICHAP e com base no disposto da Lei nº 575/06, concede à Empresa **HIDRÁULICA CHAPADÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.006.531/0001-66, os incentivos abaixo relacionados:

✍ Doação de terreno, área de 2.080,96 m² (dois mil e oitenta metros quadrados e noventa e seis décimos quadrados), lotes: 06, 07, 08 e 09 da Quadra 14 do Pólo Empresarial, conforme o artigo 2º da Lei nº 575/06;

✍ Isenção de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI, quando da escrituração do imóvel, de conformidade com o artigo 14 da Lei nº 575/06.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul MS, 19 de

Dezembro de 2007.



JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.527, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

“Homologa concessão de incentivos, de acordo com a Lei nº 575/06 e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - De conformidade com a Resolução nº 344, de 17 de Dezembro de 2007, expedida pelo Conselho Diretor do Programa de Desenvolvimento Integral de Chapadão do Sul PRODICHAP e com base no disposto da Lei nº 575/06, concede à Empresa **ANDRES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.516.957/0001-34, os incentivos abaixo relacionados:

✍ Isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pelo período de 06 (seis) meses, conforme o artigo 14 da Lei nº 575/06;

✍ Isenção de emolumentos pela aprovação do projeto ou projetos de construção, alvará de construção e habite-se, pelo período de 06 (seis) meses, conforme o artigo 15 da Lei nº 575/06.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul MS, 19 de Dezembro de 2007.



JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.528, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

“Homologa concessão de incentivos, de acordo com a Lei nº 575/06 e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - De conformidade com a Resolução nº 346, de 17 de Dezembro de 2007, expedida pelo Conselho Diretor do Programa de Desenvolvimento Integral de Chapadão do Sul PRODICHAP e com base no disposto da Lei nº 575/06, concede à Empresa **BITENCOURT & BITENCOURT LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.753.006/0001-90, os incentivos abaixo relacionados:

✍ Isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pelo período de 06 (seis) meses, conforme o artigo 14 da Lei nº 575/06;

✍ Isenção de emolumentos pela aprovação do projeto ou projetos de construção, alvará de construção e habite-se, pelo período de 06 (seis) meses, conforme o artigo 15 da Lei nº 575/06.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul MS, 19 de Dezembro de 2007.



JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.529, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

“Revoga os efeitos dos Decretos nº 1.441, de 17 de Abril de 2007, e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições

legais,
DECRETA:

Art. 1º De conformidade com a Resolução nº 343, de 17 de Dezembro de 2007, expedida pelo Conselho Diretor do Programa de Desenvolvimento Integral de Chapadão do Sul PRODICHAP, ficam revogados os efeitos do Decreto nº 1.441, de 17 de Abril de 2007.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul MS, 19 de Dezembro de 2007.



JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 043,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007**

“Altera os anexos I, II e III da Lei Complementar nº 012, de 01 de Julho de 2002, e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes anexos constantes da Lei Complementar nº 012, de 01 de Julho de 2002.

I ANEXO I - Grupo 1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

- Tabela 1

Categoria Funcional 1: Direção e Assessoramento Superiores - DAS

- Tabela 2

Categoria Funcional 2: Cargos em Comissão de Assistência Direta e

Imediata - CAI

II ANEXO II PLANO DE REMUNERAÇÃO:

- Grupo 1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO;

- Tabela 1

Categoria Funcional 1: Direção e Assessoramento Superiores - DAS

- Tabela 2

Categoria Funcional 2: Cargos em Comissão de Assistência Direta e

Imediata - CAI

- Tabela 3

Categoria Funcional 1: Direção e Assessoramento Intermediário - DAI

III ANEXO III Grupo 3 - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

- Classe A

- Classe B

- Classe C

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua Publicação, retroagindo os seus efeitos para 01 de novembro de 2007.

Chapadão do Sul MS, 11 de Dezembro de 2007.



JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Avenida Seis nº 706

Fone/fax:

(0xx67) 3562-5680

Cep: 79560-000

Site:

www.chapadao dosul.ms.gov.br

Email: diario@chapadao dosul.ms.gov.br

ANEXO I**GRUPO 1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO****TABELA 1****CATEGORIA FUNCIONAL 1 – DIREÇÃO E ACESSORAMENTO
SUPERIORES - DAS**

CÓDIGO	SIMBOLO	CARGOS	QUANT	QUALIFICAÇÃO
101.02	DAS - 2	Assessor Jurídico	01	Superior Completo e Registro na OAB
101.03	DAS - 2	Diretor Departamento	03	Superior Completo ou Capacidade Pública Notória
101.04	DAS - 3	Assessor da Presidência	01	Superior Completo ou Capacidade Pública Notória
101.05	DAS - 4	Assessor Parlamentar	01	
101.06	DAS - 5	Assessor Departamento	01	

TABELA 2**CATEGORIA FUNCIONAL 2 – CARGOS EM COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA
DIRETA E IMEDIATA-CAI**

CÓDIGO	SIMBOLO	CARGOS	QUANT	QUALIFICAÇÃO
102.01	CAI - 1	Secretaria	01	Superior Completo ou Capacidade Pública Notória
102.02	CAI -1	Assessor de Imprensa	01	
102.03	CAI - 2	Assistente I	01	Nível Médio Completo ou Capacidade Pública Notória
102.04	CAI -3	Assistente II	02	

GRUPO 2 – FUNÇÕES DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA

TABELA 3

**CATEGORIA FUNCIONAL 1 – DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
INTERMEDIÁRIO - DAI**

CÓDIGO	SÍMBOLO	CARGO EM	QUANT
201.01	DAÍ - 1	CHEFE DE SETOR	04
202.02	DAÍ - 2	ENCARREGADO BIBLIOTECA	01

TABELA 4

GRUPO 3 – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

**CATEGORIA FUNCIONAL 1 – CARGOS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS
DE APOIO ADMINISTRATIVO-PAA**

CÓDIGO	CARGOS	QUALIFICAÇÃO	PADRAO	INIC	FINAL	QTDE
1.1.01	Advogado	Bacharel/Direito	V	01	15	1
1.1.02	Técnico em Contab.	Nível Médio/ Téc. Contabilidade	IV	01	15	1
1.1.03	Assistente Administra.	Nível Médio Completo	III	01	15	4
1.1.04	Agente Administra.	Nível Fundamental Completo	II	01	15	2
1.1.05	Motorista	Nível Fundamental Completo	II	01	15	1
1.1.06	Recepcionista	Nível Fundamental Incompleto	I	01	15	1

**CATEGORIA FUNCIONAL 2 – CARGOS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS
DE SERVIÇOS AUXILIARES - PSA**

CÓDIGO	CARGOS	QUALIFICAÇÃO	PADRAO	INIC	FINAL	QTDE
3.2.01	Copeira	Alfabetizado	I	01	15	1
3.2.02	Aux. De Serv. Ger	Alfabetizado	I	01	15	2
3.2.03	Agente Segurança	Alfabetizado	I	01	15	2

ANEXO II

PLANO DE REMUNERAÇÃO

GRUPO 1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA 1

**CATEGORIA FUNCIONAL 1 – DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
SUPERIORES - DAS**

SIMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO ATÉ
DAS – 2	2.600,00	30%
DAS – 3	1.820,00	30%
DAS – 4	1.770,00	30%
DAS – 5	1.450,00	30%

TABELA 2

**CATEGORIA FUNCIONAL 2 – CARGOS EM COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA
DIRETA E IMEDIATA-CAI**

SIMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO ATÉ
CAI – 1	1.150,00	30%
CAI – 2	950,00	30%
CAI – 3	810,00	30%

TABELA 3

CATEGORIA FUNCIONAL 1 – DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - DAÍ

SIMBOLO	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ATÉ (*)
DAI – 1	25 %
DAI – 2	20 %

(*) Índice sobre vencimentos do cargo em comissão símbolo DAS – 04

ANEXO III

TABELA 4

GRUPO 3 – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSE A

PADRÃO	1	2	3	4	5
I	478,00	492,34	507,11	522,32	537,99
II	764,00	786,92	810,53	834,84	859,89
III	1.144,00	1.178,32	1.213,67	1.250,08	1.287,58
IV	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26
V	1.986,00	2.045,58	2.106,95	2.170,16	2.235,26

TABELA 4 (CONTINUAÇÃO)

CLASSE B

PADRÃO	6	7	8	9	10
I	554,13	570,76	587,88	605,52	623,68
II	885,69	912,26	939,62	967,81	996,85
III	1326,21	1366,00	1406,98	1449,18	1492,66
IV	1738,91	1791,08	1844,81	1900,16	1957,16
V	2302,32	2371,39	2442,53	2515,81	2591,28

TABELA 4 (CONTINUAÇÃO)

CLASSE C

PADRÃO	11	12	13	14	15
I	642,39	661,66	681,51	701,96	723,02
II	1.026,75	1.057,55	1.089,28	1.121,96	1.155,62
III	1.537,44	1.583,56	1.631,07	1.680,00	1.730,40
IV	2.015,87	2.076,35	2.138,64	2.202,80	2.268,88
V	2.669,02	2.749,09	2.831,56	2.916,51	3.004,00

**LEI COMPLEMENTAR Nº 044,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007**

“Altera o Artigo 5º da Lei nº 650 de 30 de Novembro de 2007 e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o artigo 5º da Lei nº 650, de 30 de Dezembro de 2007.

Art. 5ºpassa ter a seguinte redação.

Art. 5º Decorações, do Centro e de cada Bairro, conforme definição territorial do Executivo, sendo 03 (três) na categoria residencial e 03 (três) na categoria comercial, serão premiadas da seguinte forma:

I 1º lugar: valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel premiado, recolhido aos cofres públicos no presente exercício;

II 2º lugar: valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do IPTU do imóvel premiado, recolhido aos cofres públicos no presente exercício;

III 3º lugar: valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU do imóvel premiado, recolhido aos cofres públicos no presente exercício.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapadão do Sul MS, 12 de Dezembro de 2007.


JOÇELITO KRUG
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 045,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007**

“Dispõe sobre a criação de normas gerais às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais conferindo tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme

Legalmente definidas, no âmbito do Município, em especial ao que se refere:

I aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;

II à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

III à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IV ao associativismo e às regras de inclusão;

V a incentivos à geração de empregos;

VI a incentivos à formalização de empreendimento.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido à microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I- Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

a) coordenar a Sala do Empreendedor, que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei;

b) gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão as demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei;

c) coordenar as parcerias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;

d) revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

Art. 3º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei Complementar serão aplicadas as

diretrizes da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, bem como os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 037/06.

CAPÍTULO II

Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

SEÇÃO I

Do Pequeno Empresário

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se pequeno empresário, o empresário individual nos moldes da Lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002, em seus artigos 970 e 1179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 1º No caso de pequeno empresário, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 2º Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do caput do artigo 1º a pessoa natural que:

- I possua outra atividade econômica;
- II exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Art. 5º O empresário individual nos moldes do caput do artigo 1º, quando as sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME".

SEÇÃO II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Portes

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002, com seus

registros no Registro de Empresas Mercantil ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para os fins do disposto no caput desse artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º Não se inclui no regime dessa lei complementar a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CAPÍTULO II

Da Inscrição e Baixa

Art. 7º A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 8º Deverá a Administração Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do

sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 9º A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

Art. 10. Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:

I disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II emissão de Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III emissão do Alvará Provisório/Digital nos casos definidos no artigo 5º;

IV deferir ou não os pedidos de inscrição municipal em até 05 (cinco) dias úteis;

V emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

VI orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como a situação fiscal e tributária das empresas.

§ 1º Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para a adequação à exigência legal.

§ 2º Para consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceira com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 11. A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório/Digital, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

§ 2º O pedido de Alvará Provisório/Digital deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, emitido pela Sala do Empreendedor.

§ 3º Ficará disponibilizado no site do Município o formulário de aprovação prévia, que será transmitido por meio da Sala do Empreendedor no prazo máximo de 48 horas.

Art. 12. Os órgãos e entidades competentes definirão, em 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Parágrafo único. O não cumprimento no prazo acima torna o alvará válido até a data da definição.

Art. 13. Constatada a inexistência de “habite-se” o interessado será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de “habite-se”, caso já tenha projeto aprovado.

Parágrafo único. O “habite-se” será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos na caput deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

Art. 14. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 15. O Alvará Provisório será cassado se:

I no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física de vizinhança ou da coletividade;

III ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 16. As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela Sala do Empreendedor.

Art. 17. As MPE's que se encontrarem sem movimento há mais de 03 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

Parágrafo único. Em prazo idêntico ao mencionado na caput, poderá a municipalidade baixá-la ex-offício.

Art. 18. Ficam mantidos até 31 de Dezembro de 2007 pelo Poder Público Municipal todos os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, formalizadas até a referida data, conforme disposição da Lei Complementar nº 123/2006 e conseqüentes ajustes do Comitê Gestor Federal, sendo exigido qualquer majoração tributária somente a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 19. Por força do artigo 35 da Lei Complementar nº 123/2006, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Parágrafo único. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006, porém não optantes no Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal.

Art. 20. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como, utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do Município onde estiver localizado que será abatido no valor a ser recolhido nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 2º Para as hipóteses de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, deverá o Poder Público Municipal, independentemente da receita

bruta recebida no mês pelo contribuinte, estabelecer valores fixos mensais para recolhimento do ISS devido por microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006 e que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) conforme disposto no § 18 e § 19, inciso II, do § 14 do artigo 18 da referida Lei Complementar Federal e atendidas as exigências definidas pelo respectivo Comitê Gestor.

Art. 21. Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006, porém não optantes no Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Art. 22. A Sala do Empreendedor prevista nesta Lei Complementar deverá atribuir todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte nela enquadrada, podendo ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

Art. 23. É concedido parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais sucessivas (parcela de no mínimo R\$ 100,00 (cem reais) dos débitos relativos ao ISSQN e demais débitos com o Município, de responsabilidade das MPE's, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006.

Art. 24. O Poder Público Municipal recolherá, por meio de documento unido de arrecadação, todas as taxas e contribuições existentes ou que venham a ser criadas.

CAPÍTULO V

Do Acesso aos Mercados

SEÇÃO I

Acesso às Compras Públicas

Art. 25. Nas contratações públicas de bens e serviços do Município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 26. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá:

I instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no site oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 27. A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

Art. 28. As contratações diretas por dispensa de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou região.

Art. 29. Para habilitação em quaisquer licitações do Município, para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará à microempresas e à empresas de pequeno porte a apresentação dos seguintes documentos:

I ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.

Art. 30. Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura de contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 31. A empresa vencedora da licitação deverá preferencialmente

subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada à Administração Pública a exigência de subcontratação de itens determinado ou de empresas específicas.

Art. 32. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

Art. 33. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e até 80% (oitenta por cento) para empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Não havendo

vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 34. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º Na modalidade de pregão o intervalo estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 35. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.

§ 1º Na hipótese da não

contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

Art. 36. A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 37. A Administração Municipal dará prioridade ao pagamento às microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de pronta entrega.

Art. 38. A Administração Municipal dará prioridade nas compras governamentais às microempresas e empresas de pequeno porte que instituírem o SELO VERDE.

Art. 39. Não se aplica o disposto nos artigos 1º a 12 quando:

I os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração

Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

SEÇÃO II

Estímulo ao Mercado Local

Art. 40. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI

Das Relações do Trabalho

SEÇÃO I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 41. As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 42. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretária Municipal de Saúde e demais parceiros promover a orientação das MPE's em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 43. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Associações Comerciais, para orientar as microempresas e empresas de pequeno porte quanto a dispensa:

I da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependência;

II da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III de empregar e matricular seus filhos aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV de posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho" e;

V de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 44. O Poder Público Municipal independentemente do disposto no artigo anterior desta lei também deverá orientar no sentido de que não estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS;

II arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP;

IV apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados CAGED.

Art. 45. O Poder Público Municipal, no ato de inscrição ou pedido de alvará de funcionamento, poderá informar e orientar, no que se referem às obrigações previdenciárias e trabalhistas, o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) de que é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização:

I faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuir para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o caput do artigo 21 d Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na forma do § 2º do mesmo artigo, na redação dada

por esta Lei Complementar;

II dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/05/1943;

III dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas aos sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei nº 9.424, de 24/12/1996;

IV dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.

Parágrafo único. Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos pro até 03 (três) anos-calendário.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização Orientadora

Art. 46. A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Nos moldes do caput deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

§ 2º Nas visitas de fiscalização serão lavrados termos de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO VIII

Do Associativismo

Art. 47. A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e

consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º É considerada sociedade cooperativa, para efeitos desta Lei Complementar, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

Art. 48. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 49. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I estímulo a inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II estímulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV criação de instrumentos específicos de estímulo a atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI cessão de bens e imóveis do Município;

VII isenção do pagamento de Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município.

Art. 50. A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios operacionais com cooperativas de crédito, legalmente constituídas, para a prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, saldos e outros proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta, por opção destes.

Art. 51. a Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do Codefat Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem micro empreendedor, e m p r e e n d e d o r e s de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como suas empresas.

CAPÍTULO IX Do Estímulo ao Crédito e Capitalização

Art. 52. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas

instituídos pelo Estado ou a União, com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 53. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região.

Art. 54. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou região.

Art. 55. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 56. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenada pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio da Sala do Empreendedor.

§ 1º Por meio desse Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias ao Micro e Pequeno Empresário localizados no Município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º A participação no comitê não será remunerada.

Art. 57. A Administração Pública Municipal poderá criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 58. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado, através de órgãos competente destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas, nos termos do estabelecido na Lei nº 9.533, de 30/04/1997 e no Decreto nº 43.283, de 03/07/1998.

Art. 59. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando a instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido por meio da Lei Complementar nº 93, de 04/02/1996, e Decreto Federal nº 3.475, de 19/05/2000), para a criação do projeto BANCO DA TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO X Do Estímulo à Inovação

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 60. Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III instituição científica e tecnológica ICT: órgão ou entidade da Administração Pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20/12/1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VI incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes, em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infraestrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas;

VII parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano e

imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento;

VIII condomínios empresariais: a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

SEÇÃO II Do Apoio à Inovação

SUBSEÇÃO I Da Gestão da Inovação

Art. 61. O Poder Público Municipal poderá criar Comissão Permanente de Tecnologia do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município.

§ 1º São assuntos de competência da Comissão de que trata o presente artigo o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 2º A Comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titular e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que Prefeitura Municipal vier a indicar.

SUBSEÇÃO II Do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica

Art. 62. O Poder Público Municipal poderá instituir o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica FMIT, com o objetivo de fomentar a

inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º Os recursos que compõem o FMIT serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para expandir e consolidar centros empresariais de pesquisa e desenvolvimento e elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, pela inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 2º Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3º Constituem receita do FMIT:

I dotações consignáveis no orçamento geral do Município;

II recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Município;

III recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

IV convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

V doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou exterior;

VI retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMIT;

VII recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII recursos oriundos de heranças não reclamadas;

IX rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

X outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 63. A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a ser encaminhada até 60 (sessenta) dias úteis após a sua instalação.

Art. 64. O FMIT poderá conceder recursos financeiros através das seguintes modalidades de apoio:

a) bolsas de estudo para estudantes graduados;

b) bolsas de iniciação técnico-científica, para alunos de 2º grau e universitários;

c) auxílio para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduandos e pós-graduandos;

d) auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;

e) auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições e entidades;

f) auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhamento de laboratórios e construção de infra-estrutura técnico-científica, de propriedade do Município.

Art. 65. Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT os projetos que apresentem mérito técnico compatível com a sua finalidade, natureza e expressão econômica.

Art. 66. Sempre que se fizer necessária a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacitação dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 67. Os recursos do FMIT serão concedidos às pessoas físicas e/ou jurídicas que submeterem ao Município projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento do Município, mediante contratos ou convênios, nos quais

estarão ficados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 68. A concessão de recursos do FMIT poderá se dar das seguintes formas:

a) fundo perdido;

b) a p o i o financeiro reembolsável;

c) financiamento de risco; e

d) participação societária.

Art. 69. Os beneficiários de recursos previstos nesta lei farão constar o apoio recebido do FMIT quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

Art. 70. Os resultados ou ganhos financeiros decorrentes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em função da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos municipais, serão revertidos a favor do FMIT e destinados à modalidades de apoio estipuladas no inciso V do artigo 60 desta Lei Complementar.

Art. 71. Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicação do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste fundo.

Art. 72. Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular frente ao Município, ao incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas e projetos de ciência e tecnologia já aprovados e executados com recursos do Poder Executivo Municipal.

Art. 73. O Poder Público Municipal

indicará Secretaria Municipal que será responsável pelo acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMIT, zelando pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

SUBSEÇÃO III Da Suplementação pelo Município de Projetos de Fomento à Inovação

Art. 74. O Poder Público Municipal divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo poderão:

- a) complementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos;
- b) cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber benefícios dos projetos;
- c) servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidades designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no caput deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3º O serviço referido no caput deste artigo compreende:

- a) a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las;
- c) apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos;
- d) recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios;
- e) promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

SUBSEÇÃO IV Dos Incentivos Fiscais e à Inovação

Art. 75. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover desoneração, sob a forma de crédito fiscal, das atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1º A desoneração referida no caput deste artigo terá a forma de crédito fiscal cujo valor será equivalente ao despendido com atividades de inovação, limitado ao valor máximo de 50% (cinquenta por cento) dos tributos municipais devidos.

§ 2º Poderão ser depreciados na forma da legislação vigente os valores relativos a dispêndios incorridos com instalações fixas e aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos destinados à utilização em programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação de conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de

autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída a sua utilização.

§ 3º As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

- I o contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;
- II o beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4º Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

SUBSEÇÃO V Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 76. O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio à microempresas e empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da Municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio,

fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3º A Prefeitura Municipal manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênio, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica à microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 4º O prazo máximo de permanência no programa é de 02 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 02 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo o prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 77. Os incentivos para a constituição de condomínios empresariais e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, constituem-se de:

I isenção de IPTU pelo prazo de 15 (quinze) anos incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário; e o prédio servir bem no caso de incubadoras as espécies empresariais referidas no capítulo como, enquanto a empresa se encontrar incubada;

II redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre o valor da mão-de-obra contratada para execução de construção, acréscimos ou reformas realizados no imóvel para 2% (dois por cento);

III isenção da taxa de licença para estabelecimento;

IV isenção da Taxa de Vigilância Sanitária, por 15 (quinze) anos, para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento;

V isenção de taxas e licenças para execução de obras, taxa de vistoria parcial ou final das obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento.

§ 1º Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

Art. 78. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno do Município para essa finalidade.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º Para receber os benefícios referidos no caput deste artigo, o parque tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

I ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no § 1º;

II possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do parque tecnológico;

III apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou

intensivas em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

V demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do parque;

VI demonstrar que dispões, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras e/ou outras instituições empresariais.

§ 3º O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

I zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II fiscalizar o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados com Poder Público.

CAPÍTULO XI Do Acesso à Justiça

Art. 79. O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Organizações Não Governamentais (ONG's), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 80. Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia,

mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§ 3º Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, OAB, universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO XII

Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

Art. 81. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade produtora de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no

caput deste artigo pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por comissão formada por 03 (três) membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa.

§ 3º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e sócio-econômicos, com objetivo de promover auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XIII

Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 82. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias, com instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento de projeto de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações

de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 83 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Art. 84. Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município;

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de internet, valor e condições e contraprestação pecuniária, vedadas à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

Art. 85. O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e

comunicação, em especial à internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo: abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 86. Fica autorizada o Poder Público Municipal a firmar convênio com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I ser constituída e gerida por estudantes;
- II ter como objetivo principal proporcionar aos seus participantes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos participantes;
- V operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XIV

Da Responsabilidade Social, Comércio Justo e Solidário e Meio Ambiente

Art. 87. As empresas instaladas no Município só poderão gozar de incentivos fiscais e tributários

definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 05 (cinco) das seguintes medidas:

- I preferência em compras e contratação de serviços de microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;
- II contratação preferencial de moradores locais como empregado;
- III reserva de um percentual de vagas para portadores de necessidades especiais;
- IV reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 (cinquenta) anos;
- V disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis à cooperativas do setor ou à entidades assistenciais do Município;
- VI manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do Município;
- VII adoção de atleta morador do Município;
- VIII oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou escolas técnicas locais na proporção de 01 (um) estagiário para cada 30 (trinta) empregados;
- IX decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do Município;
- X exposição, em ambientes sociais da empresa, de produtos típicos do Município de importância para a economia local;
- XI curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;
- XII curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;
- XIII manutenção de microcomputadores conectados à internet para pesquisa e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de 01 (um) equipamento para cada 30 (trinta) funcionários;
- XIV oferecimento, uma mês por mês, aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de

espetáculo artístico (teatro, música, dança) encenados por artistas locais;

XV premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva;

XVI proteção dos recursos hídricos e ampliação do serviço de tratamento e coleta de esgoto;

XVII apoio a profissionais da empresa "palestrantes voluntários" nas escolas do Município.

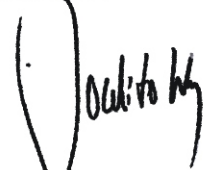
§ 1º As medidas relacionadas nos parágrafos anteriores deverão estar plenamente implementadas no prazo de 01 (um) ano após o início das operações da empresa no Município.

§ 2º O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância documentada da Prefeitura Municipal.

Art. 88. O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste capítulo será de atribuição do Comitê Gestor ou por instância por ele delegada.

Art. 89. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul MS, 18 de Dezembro de 2007.



JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 046, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

“Altera a Lei Complementar nº 037, de 21 de Dezembro de 2006, e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições

legais,
Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º O Artigo 269 da Lei Complementar nº 037, de 21 de Dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 269** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte sem dedução de qualquer parcela, inclusive de subempreitadas, mesmo referente ao frete, carreto ou imposto, exceto no caso dos itens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, nos quais serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, conforme disciplinado em regulamento.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º

§ 10.....”

Art. 2º O Anexo I da Lei Complementar nº 037, de 21 de Dezembro de 2006 Lista de SERVIÇOS, cujas prestaÇÕES SÃO tributÁVEIS pelo iss, passa a vigorar conforme o Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 3º A Tabela II, do Anexo II, da Lei Complementar nº 037, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ITEM 7. Instituições de Crédito, de Seguros e Capitalização

d Unidade Simplificada de Lotérica

180 UFM

Art. 4º A Tabela IV, do Anexo II, da Lei Complementar nº 037, passa a vigorar com as seguintes alterações:

NATUREZA DA ATIVIDADE

III - Loteamentos e desmembramentos - por m² de área do projeto de desdobro - VLR EM

UFM : 0,10;

IV - Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento por m² resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros - VLR EM

UFM : 0,10;

Art. 5º Ficam inseridos na Lei Complementar nº 037, de 21 de Dezembro de 2006, os seguintes artigos:

“**Subseção VII**

Declaração Mensal de Serviços

Art. 278 A. A Declaração Mensal de Serviços - DMS, é uma obrigação acessória destinada ao fornecimento, ao Fisco Municipal, de informações relativas às operações de prestação de serviços e ao seguinte:

I. registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou intermediados, acobertados ou não por documento fiscal, independentemente, da incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

II. apuração, se for o caso, do valor do imposto a recolher;

III. informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados.

Art. 278 B. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes das esferas de governos da federação e as pessoas equiparadas à pessoa jurídica, estabelecidas no Município de Chapadão do Sul, são obrigadas a fornecer à Secretaria Municipal da Finanças e Planejamento, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados por meio da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

Art. 278 C. A Administração Tributária Municipal, de ofício ou a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na Declaração Mensal de Serviços - DMS.

Art. 278 D. A Declaração Mensal de Serviços DMS deverá ser gerada e apresentada à Secretaria Municipal da Finanças, por meio de software específico, distribuído gratuitamente em CD Rom, e disponibilizado no endereço eletrônico www.chapadaodosul.ms.gov.br.

Art. 278 E. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser entregue, mensalmente, com ou sem movimento, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao de competência.

§ 1º Nos meses em que não houver movimento econômico, o sujeito passivo deverá entregar a DMS sem movimento.

§ 2º A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que a DMS deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

§ 3º A centralização de escrituração e de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS é condicionada a autorização prévia da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 278 F. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos, independentemente da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

Art. 278 G. Os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relacionados com os serviços prestados e/ou retido na fonte, informados na DMS na forma deste Decreto, que não sejam recolhidos nos prazos estabelecidos, constituem confissão de dívida, sujeito à inscrição do valor confessado em Dívida Ativa para fins de cobrança na forma da legislação aplicável.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os valores do imposto informados ao Fisco Municipal, mediante entrega da Declaração Mensal de Serviços DMS pelos sujeitos passivos, equivale ao próprio lançamento.

§ 2º A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, na forma deste artigo, será realizada com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão a posteriori do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 278 H. Os sujeitos passivos obrigados ao cumprimento da obrigação acessória prevista nesta Lei Complementar ficam sujeitos às penalidades previstas no Art. 316 da Lei Complementar nº 037, de 21 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O não cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo, mesmo após a aplicação da multa pecuniária, o impede da obtenção de:

- I. certidões em geral, emitidas pelos órgãos municipais;
- II. autorização para impressão de quaisquer documentos fiscais;
- III. quaisquer transações com o Município de Chapadão do Sul.

Art. 278 I. As instituições financeiras e as equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil BACEN deverão informar, além dos dados obrigatórios aos demais

estabelecimentos de prestação de serviço, os seguintes documentos:

- I. balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no mês, sem prejuízo das contas sensibilizadas no semestre, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

- II. Plano Geral de Contas PGC analítico das contas de resultado com vinculação das contas internas à codificação do COSIF e com enquadramento das subcontas à lista de serviços;

- III. a função das subcontas com descrição detalhada da natureza dos lançamentos efetuados em cada subconta, não aceitando apenas o nome da subconta nem tampouco o comentário COSIF;

- IV. a estrutura, isto é, as unidades vinculadas a uma centralizadora, com ou sem balancetes próprios;

- V. tabela de tarifas da instituição com sua vinculação à subconta de lançamento contábil, a ser informada independentemente de sua cobrança;

- VI. tabela de códigos das transações (tabela de eventos contábeis) e respectivas contas debitadas e creditadas (relacionando a nomenclatura utilizada pelos bancos);

- VII. balancetes analíticos mensais o último dia útil do mês por unidade - contendo identificação da unidade, competência, subcontas, saldo inicial, débitos, créditos, saldo final das contas de resultado, ficando aberta a possibilidade de dispensa das contas de despesas a critério dos municípios;

- VIII. relatório das receitas provenientes dos serviços contabilizados nos balancetes das unidades estabelecidas fora do município, referentes:

- a) as operações captadas, agenciadas ou intermediadas pelas agências estabelecidas no município;
- b) os produtos contratados ou adquiridos por correntistas de agências estabelecidas no município;

- IX. informação das guias de recolhimento com envio passível de dispensa a critério dos municípios;

- X. mapa gerencial de rateio (desde que haja movimentação na conta);

- XI. Relação dos correspondentes bancários, a ser exigida a partir de resposta ao questionário;

- XII. declaração da base de cálculo, alíquota e imposto devido apurado por subconta;

- XIII. balancetes da matriz.

Parágrafo único. O Plano Geral de Contas PGC e a tabela de tarifas previstas neste artigo deverão ser atualizados sempre que houver modificação.

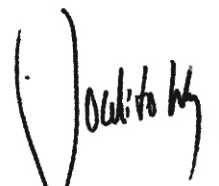
Art. 278 J. O Poder Executivo Municipal poderá baixar Decreto para regulamentação das disposições que versam sobre a Declaração Mensal de Serviços DMS."

Art. 7º Fica inserido a Letra m, no inciso IV, do Artigo 316, da Lei Complementar nº 037, com a seguinte redação:

"m) multa de 50 (cinquenta) UFM aos que não apresentarem a Declaração Mensal de Serviços DMS no prazo regulamentar".

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2008.

Chapadão do Sul MS, 18 de Dezembro de 2007.



JOSELITO KRUG
Prefeito Municipal

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS, CUJAS PRESTAÇÕES SÃO TRIBUTÁVEIS PELO ISS

- 1 Serviços de informática e congêneres.

1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 Programação.

1.03 Processamento de dados e congêneres.

1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 Assessoria e consultoria em informática.

1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 Serviços de saúde, assistência

médica e congêneres.

4.01 Medicina e biomedicina.

4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 Instrumentação cirúrgica.

4.05 Acupuntura.

4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 Serviços farmacêuticos.

4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 Nutrição.

4.11 Obstetrícia.

4.12 Odontologia.

4.13 Ortóptica.

4.14 Próteses sob encomenda.

4.15 Psicanálise.

4.16 Psicologia.

4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços

de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e

congêneres.

7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 Demolição.

7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 Calafetação.

7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e

congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer

natureza.

9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 Guias de turismo.

10 Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 Agenciamento marítimo.

10.07 Agenciamento de notícias.

10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive

o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 Espetáculos teatrais.

12.02 Exibições cinematográficas.

12.03 Espetáculos circenses.

12.04 Programas de auditório.

12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 Execução de música.

12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 Assistência técnica.

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 Colocação de molduras e congêneres.

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 Tinturaria e lavanderia.

14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 Funilaria e lanternagem.

14.13 Carpintaria e serralheria.

15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou

processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de

exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 Franquia (**franchising**).

17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 Leilão e congêneres.

17.14 Advocacia.

17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 Auditoria.

17.17 Análise de Organização e

Métodos.

17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 Estatística.

17.22 Cobrança em geral.

17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários,

ferroviários e metroviários.

20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 Serviços de programação e

comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 Planos ou convênio funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courier** e congêneres.

27 Serviços de assistência social.

27.01 Serviços de assistência social.

28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

2 9 S e r v i ç o s d e biblioteconomia.

2 9 . 0 1 S e r v i ç o s d e biblioteconomia.

30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 Serviços de meteorologia.

36.01 Serviços de meteorologia.

37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 Serviços de museologia.

38.01 Serviços de museologia.

39 Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

“Altera a Tabela III, do Anexo II da Lei Complementar nº 037, de 21 de Dezembro de 2006, e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º A Tabela III, do Anexo II da Lei Complementar nº 037, de 21 de Dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA III

LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Nº Ord.	Descrição da Atividade	Alíquota sobre a UFM		
		DIA	MÊS	ANO
01	Alimentação fornecida em marmitas ou similar quando o fornecedor não for contribuinte de ICMS.	05	15	150
02	Gêneros e produtos alimentícios, aves, frutas e congêneres.	15	45	150
03	Jornais, livros e revistas.	15	45	150
04	Brinquedos e Parques de Diversões.	15	200	400
05	Bijuterias, artesanatos, armarinhos e miudezas.	10	30	150
06	Louças, ferragens, artefatos de plástico ou de borracha, vassouras, escovas, alumínio, aparelhos elétricos de uso doméstico e congêneres.	15	70	400
07	Malhas, roupas feitas, confecções em geral e tecidos.	60	400	600
08	Jóias, pedras preciosas e similares.	45	300	900
09	Móveis em geral.	40	300	600
10	Produtos ou objetos não especificados.	40	150	300
11	Mudas, cítricas, flores, etc.	20	45	150
12	Publicidade sonora em veículo automotor.	20	150	400

Nota: A licença será cobrada para cada especificação, caso o ambulante negocie com mais de uma atividade.

Parágrafo único. Os vendedores eventuais ou ambulantes que comprovarem residência fixa no Município de Chapadão do Sul MS obterão desconto no pagamento da Licença para Comércio Eventual ou Ambulante, conforme regulamentação em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul MS, 21 de Dezembro de 2007.


 Jocelito Krug
 Prefeito Municipal



**LEI Nº 652, de 10
de dezembro de 2007**

**"Estima a RECEITA e fixa
DESPEZA do Município de
Chapadão do Sul, para o
exercício de 2008".**

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Chapadão do Sul/MS, para o Exercício financeiro de 2008, estima à receita e fixa a despesa em igual valor de R\$ 41.775.364,00, (Quarenta e um milhões, setecentos e setenta e cinco mil, e trezentos e sessenta e quatro reais) discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º A Receita decorrerá da arrecadação de tributos e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente e das especificações constantes dos anexos desta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DE TODAS AS FONTES

1.1 RECEITAS CORRENTES

-Receita Tributária	R	\$	4.950.100,00
- Receita Contribuições	R\$		1.280.000,00
-Receita Patrimonial	R	\$	1.466.500,00
- Receita Industrial	R\$		100.000,00
- Receita de Serviço	R	\$	71.450,00
- Transferências Correntes	R\$		33.327.950,00
- Outras Receitas Correntes	R\$		538.500,00
TOTAL	R	\$	41.734.500,00

1.2 RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	R	\$	150.000,00
- Alienação de Bens	R\$		25.000,00
- Amortização de Empréstimos			

R\$	230.000,00
- Transferências de Capital	R\$ 3.423.500,00

TOTAL R\$ 3.828.500,00

1.3 RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS

Receitas de Contribuições	R\$	901.000,00
- Outras Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	R	\$ 1.000,00

TOTAL R\$ 902.000,00

TOTAL DE RECEITAS 46.465.000,00

1.4 REDUTORES -

F.P.M	R\$	1.448.070,00
- LEI KANDIR	R\$	18.330,00
- I.C.M.S.	R\$	3.042.780,00
- I.P.I. EXPORTAÇÃO	R\$	16.497,00
IPVA	R\$	123.969,00
- ITR	R\$	39.990,00

TOTAL REDUTORES R\$ -4.689.636,00

TOTAL LÍQUIDO R\$ 41.775.364,00

Art. 3º A DESPESA total do Orçamento ascende a R\$ 41.775.364,00 (Quarenta e um milhões, setecentos e setenta e cinco mil, e trezentos e sessenta e quatro reais) importando o Orçamento Fiscal em R\$ 28.759.514,00 (Vinte e oito milhões, setecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e quatorze reais) e o Orçamento de Seguridade Social em R\$ 13.015.850,00 (Treze milhões, quinze mil, e oitocentos e cinquenta reais).

Art. 4º A DESPESA será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:

DESPEZA DE TODAS AS FONTES

DESPEZA POR CATEGORIA ECONÔMICA

Despesas Correntes	R\$	31.150.364,00
- Despesas de Capital	R\$	7.631.000,00
Despesas Intra Orçamentárias	R\$	2.799.000,00
Reserva de Contingência	R\$	195.000,00
TOTAL	R\$	41.775.364,00

DESPEAS POR ÓRGÃOS

I- PODER LEGISLATIVO

0001 Câmara Municipal	R\$	2.300.000,00
-----------------------	-----	--------------

II- PODER EXECUTIVO

0010 Gabinete do Prefeito	R\$	1.707.810,00
---------------------------	-----	--------------

0020 Secretaria Municipal de Governo	R\$	240.100,00
--------------------------------------	-----	------------

0030 Secretaria Municipal de Administração	R\$	1.107.700,00
--	-----	--------------

0040 Sec.Mun.de Obras Transp. Serv. Público	R\$	6.595.294,00
---	-----	--------------

0050 Sec.Mun.de Educação, Cultura e Esporte	R\$	12.767.910,00
---	-----	---------------

0060 Secretaria Municipal de Saúde	R\$	7.202.250,00
------------------------------------	-----	--------------

0070 Secretaria Mun. de Assistência Social	R\$	2.695.600,00
--	-----	--------------

0080 Sec.Mun. Desenvol. Econômico e Meio Ambiente	R\$	1.587.200,00
---	-----	--------------

0090 Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento	R\$	2.208.500,00
--	-----	--------------

0099 Reserva de Contingência	R\$	195.000,00
------------------------------	-----	------------

III REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA

0091 IPMCS Inst. Prev. Social Serv. Mun. Chap do Sul	R\$	3.168.000,00
--	-----	--------------

TOTAL DA DESPESA COM REC. TODAS AS FONTES R\$ 41.775.364,00

Art. 5º - As Receitas e Despesas totais constantes deste Orçamento estão previstas por Fonte de Recursos com o seguinte desdobramento:

**FONTE DE RECURSO
RECEITA
DESPESA**

001 Recursos Ordinários
R\$ 35.876.814,00
R\$ 35.876.814,00

002 Recursos do Estado
R\$ 1.826.400,00
R\$ 1.826.400,00

003 Recursos da União
R\$ 4.072.150,00
R\$ 4.072.150,00

**TOTAL GERAL
R\$ 41.775.364,00
R\$ 41.775.364,00**

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, utilizando como recursos compensatórios às fontes referidas nos incisos I a III do § 1º, Art. 43 da Lei Federal N.º. 4.320 de 17 de março de 1.964.

Parágrafo único. Fica autorizado e não será computada para efeito do limite no inciso I deste artigo a abertura de créditos suplementares:

I - para atender despesas com pessoal com encargos sociais.

II - à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito autorizadas por Lei;

III - à conta de recursos transferidos da União e do Estado sob forma de auxílios, convênios ou subvenções.

Art. 7º Em decorrência do disposto no artigo 66 e seu parágrafo único, da Lei Federal N.º. 4.320 de 17 de março de 1.964 fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos centrais de controle as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e a redistribuir parcelas das dotações, de uma para outra unidade.

Art. 8º Esta LEI entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Chapadão do Sul /MS, 10 de Dezembro de 2007.



JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal

**LEI Nº 653, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2007**

“Altera a descrição do Perímetro Urbano de Chapadão do Sul e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Perímetro Urbano do Município de Chapadão do Sul fica assim descrito:

“A descrição do perímetro urbano do distrito sede do município de Chapadão do Sul MS, começa no marco M1, definido pela coordenada geográfica de Latitude 18°43'32.22” **Sul** e Longitude **52°45'04.61” Oeste**, Datum **SAD-69** e pela coordenada plana UTM **7,928,618.760** m Norte e **315,354.310** m Leste, referida ao meridiano central **51° WGr**; deste, seguindo com distância de **7,338.281** m e azimute plano de **115°06'55”** chega-se ao marco **M2**, seguindo com distância de **4,814.102** m e azimute plano de **115°18'55”** chega-se ao marco **M3**, seguindo com distância de **570.345** m e azimute plano de **23°21'51”** chega-se ao marco **M4**, seguindo com distância de **4,331.693** m e azimute plano de **85°59'03”** chega-se ao marco **M5**, seguindo com distância de

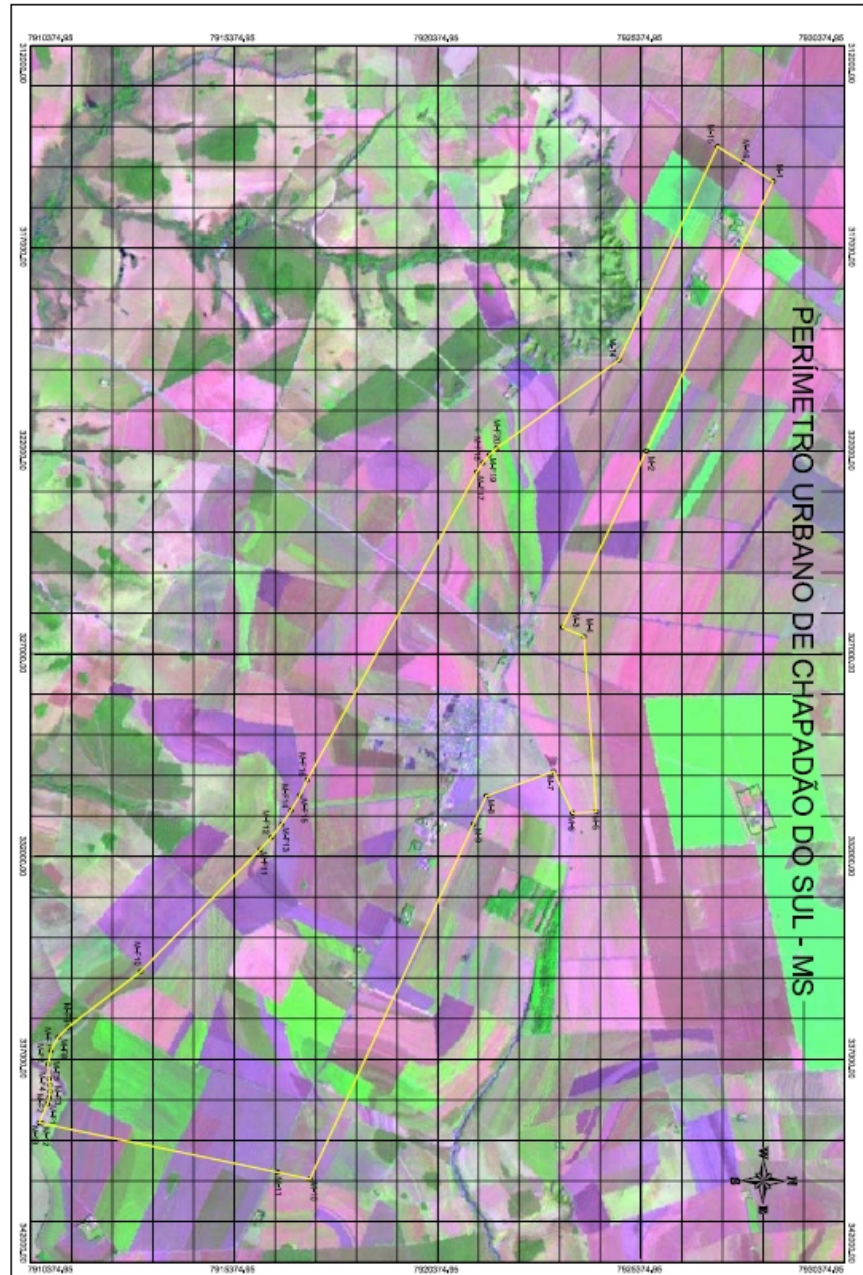
588.101 m e azimute plano de **176°46'23”** chega-se ao marco **M6**, seguindo com distância de **1,128.093** m e azimute plano de **245°48'13”** chega-se ao marco **M7**, seguindo com distância de **1,758.177** m e azimute plano de **159°54'39”** chega-se ao marco **M8**, seguindo com distância de **768.798** m e azimute plano de **114°40'02”** chega-se ao marco **M9**, seguindo com distância de **9,625.417** m e azimute plano de **114°40'01”** chega-se ao marco **M10**, seguindo com distância de **824.668** m e azimute plano de **191°44'02”** chega-se ao marco **M11**, seguindo com distância de **5,900.277** m e azimute plano de **191°44'02”** chega-se ao marco **M12**, seguindo com distância de **70.000** m e azimute plano de **191°44'24”** chega-se ao marco **M13**, seguindo com distância de **506.603** m e azimute plano de **293°02'37”** chega-se ao marco **MF1**, seguindo com distância de **158.552** m e azimute plano de **285°34'29”** chega-se ao marco **MF2**, seguindo com distância de **157.231** m e azimute plano de **277°52'13”** chega-se ao marco **MF3**, seguindo com distância de **155.170** m e azimute plano de **269°57'34”** chega-se ao marco **MF4**, seguindo com distância de **158.425** m e azimute plano de **262°01'04”** chega-se ao marco **MF5**, seguindo com distância de **357.160** m e azimute plano de **266°15'46”** chega-se ao marco **MF6**, seguindo com distância de **348.109** m e azimute plano de **281°57'43”** chega-se ao marco **MF7**, seguindo com distância de **374.403** m e azimute plano de **298°02'54”** chega-se ao marco **MF8**, seguindo com distância de **348.000** m e azimute plano de **314°07'57”** chega-se ao marco **MF9**, seguindo com distância de **2,250.269** m e azimute plano de **322°30'57”** chega-se ao marco **MF10**, seguindo com distância de **4,202.404** m e azimute plano de **314°16'00”** chega-se ao marco **MF11**, seguindo com distância de **409.436** m e azimute plano de **312°30'06”** chega-se ao marco **MF12**, seguindo com distância de **405.462** m e azimute plano de **308°22'28”**

chega-se ao marco **MF13**, seguindo com distância de **414.531** m e azimute plano de **304°13'12"** chega-se ao marco **MF14**, seguindo com distância de **428.355** m e azimute plano de **299°57'03"** chega-se ao marco **MF15**, seguindo com distância de **426.964** m e azimute plano de **295°37'07"** chega-se ao marco **MF16**, seguindo com distância de **8,657.847** m e azimute plano de **298°46'26"** chega-se ao marco **MF17**, seguindo com distância de **264.082** m e azimute plano de **303°09'29"** chega-se ao marco **MF18**, seguindo com distância de **251.859** m e azimute plano de **309°53'44"** chega-se ao marco **MF19**, seguindo com distância de **248.532** m e azimute plano de **316°25'12"** chega-se ao marco **MF20**, seguindo com distância de **3,710.632** m e azimute plano de **324°06'25"** chega-se ao marco **M14**, seguindo com distância de **5,795.377** m e azimute plano de **294°44'46"** chega-se ao marco **M15**, seguindo com distância de **723.359** m e azimute plano de **32°09'35"** chega-se ao marco **M16**, seguindo com distância de **890.257** m e azimute plano de **32°09'35"** chega-se ao marco **M1**, ponto inicial da descrição deste perímetro fechando assim o polígono, com perímetro total ponto inicial da descrição deste perímetro 69,360.9730m e área total intra-perimetral 112.915.051,274 m².

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 632, de 10 de Julho de 2007.

Chapadão do Sul, 12 de Dezembro de 2007.


JOCELITO KRUG
 Prefeito Municipal



Folha : SE-22-Y-A-VI
 - Carta Imagem TM Landsat -

Perímetro Urbano
 Chapadão do Sul - MS

LEI Nº 654, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder bens móveis aos órgãos que especifica e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

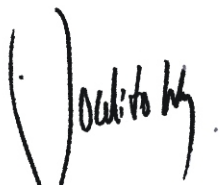
Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS), ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de MS (SEBRAE MS) os bens móveis necessários ao funcionamento do Escritório Regional da JUCEMS, do Cartório Eleitoral e do Sistema “S” do Município de Chapadão do Sul MS.

Art. 2º Fica da Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Patrimônio, encarregada de controlar e inventariar os bens móveis cedidos à JUCEMS, ao TER e ao SEBRAE-MS.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Chapadão do Sul MS, 18 de Dezembro de 2007.



JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.531, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

“Atualiza a Unidade Fiscal do Município UFM e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a inflação acumulada nos últimos 12 meses, medida pelo INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no percentual de 4,79%,

Decreta:

Art. 1º - A Unidade Fiscal do Município (UFM) passa a vigorar com o valor de R\$ 1,78 (um real e setenta e oito centavos).

Parágrafo Único O índice referido neste decreto corrigirá também os tributos municipais no exercício de 2008.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul MS, 21 de Dezembro de 2007.

JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal

